



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 97, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Institui, no âmbito do Município de Itanhaém/SP, o Mês MAIO FURTA-COR, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros o Projeto de Lei nº 15, de 2025, tem por escopo instituir do âmbito municipal, o Mês MAIO FURTA-COR, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura promove ações educativas, campanhas de sensibilização e ampliando o acesso a serviços de acolhimento psicológico para gestantes e puérperas. Além disso, arguiu que a proposta dialoga com políticas públicas nacionais de atenção à saúde mental e fortalecimento da primeira infância.

A propositura tem por objetivo reduzir os casos de depressão e outras doenças mentais relacionadas à maternidade, garantindo mais qualidade de vida para mães e crianças.

O autor da propositura ressaltou que o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei 17.937/2024, estabelecendo a campanha de conscientização e cuidado com a saúde mental materna, a integrar o calendário oficial paulista.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 5ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de março de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, visto que trata de ações de conscientização, incentivo ao cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

A criação de campanhas e ações educativas, como as previstas no projeto, está amparada por normativas que buscam a promoção do bem-estar da população, sem que haja desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Compete ressaltar que o incentivo ao cuidado e a promoção da saúde mental materna está diretamente relacionado ao direito à vida, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que é um dos direitos fundamentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

A promoção de campanhas de conscientização sobre a saúde mental materna é uma ação de interesse público e pode ser considerada uma política de saúde pública relevante, alinhada aos direitos à vida e à saúde.

O artigo 196, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada por meio de Lei Ordinária.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 15, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de maio de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003600380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 16/05/2025 14:54

Checksum: **E67B63FFC6932C1635B111E63FB1F12EC82675A88C006E7E61A6481F279CCBB4**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 16/05/2025 17:46

Checksum: **83A6529B50D170C26A88C7A1E6798BF1477334FD7C34868CE49F9A610F9F8506**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 19/05/2025 18:09

Checksum: **5772BE1A1F85F0D23F26D8ACE36413D17B5C23F6D5B4F15CA870DB7CBC0BA10C**